

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011), pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) e pela Resolução nº 39/21/CD de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpra-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA (CNPJ 08.389.661/0001-62)**, contra a decisão que habilitou a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (CNPJ 22.187.721.0001-95)** no certame licitatório do Processo n.º 051/2023, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Edital n.º 029/2023.

6.2. A Recorrente **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, afirma que, de início, importante registrar a plena tempestividade deste recurso, uma vez que o resultado parcial do certame foi divulgado na data de 25 de abril de 2023, momento em que a recorrente manifestou, imediatamente, seu interesse recursal. Vale ressaltar, nesse aspecto, que conforme previsto junto ao subitem 14.1.1, a empresa recorrente apresentou sua intenção de recurso junto ao site do pregão, de modo que, logo após, o site se fechou, deixando cadastrado o tópico de solicitação, todavia, embora manifestado o interesse quanto ao recurso, a Ilma. Pregoeira ainda não aceitou a solicitação, impossibilitando o início da contagem do prazo previsto junto ao presente edital.

6.2.1. A empresa recorrente **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA** buscou informações junto ao site que fora apresentada a manifestação, entretanto, não foi possível visualizar quaisquer especificações e/ou informações acerca do início do prazo recursal, visto que não houve o aceite por parte da Ilma. Pregoeira. Logo, foram várias as tentativas de contato através de ligações e mensagens, contudo, não havendo retorno. Desse modo, é mister salientar a observância quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que dizem respeito à prudência, lógica e congruência nos atos e atividades praticados pela Administração Pública, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o próprio interesse público, prezando o equilíbrio na tomada de decisões e coibindo medidas

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

drásticas que possam vir a ferir direitos individuais ou coletivos. Ademais, o direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidades é assegurado constitucionalmente, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

6.2.2. Portanto, em tempo, requer-se o recebimento do presente recurso, com a imediata atribuição de efeito suspensivo, nos termos do que prevê o subitem 14.8 do instrumento licitatório, bem como, caso a decisão combatida não seja reconsiderada, sejam os autos remetidos à apreciação da autoridade superior, por inteligência à aplicação subsidiária dos §§2º e 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

6.3. Em suas razões, afirma tratar-se de **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 004/2023, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica), visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência e demais anexos.

6.3.1. Relata que após os trâmites inerentes ao referido processo, com a devida vênia, fora indevidamente declarada habilitada e vencedora a proposta da licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, embora possua diversas irregularidades e inconsistências na proposta apresentada, não possuindo os documentos necessários exigidos pelo edital para a comprovação efetiva do contrato a ser celebrado em sua integralidade. Desse modo, conforme será abordado na sequência, a licitante deixou de apresentar documentos exigidos pelo presente instrumento licitatório, violando princípios basilares que regem as contratações públicas, de modo que a decisão que a declarou como vencedora deste certame deve ser prontamente reformada.

6.4. De forma prefacial, ponderoso enfatizar que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo o meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

6.5. Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles entende a vinculação ao instrumento convocatório como “princípio básico de toda licitação”, afirmando que: “nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.

6.6. Destaca-se, ainda, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

(...)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

6.6.1. Assim, é certo que, conforme disposto em artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Desta feita, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 é enfático ao dispor que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6.6.2. Numa outra perspectiva, assim como a Administração está peremptoriamente vinculada ao Edital, o mesmo também se aplica aos licitantes. À luz dos ditames exigidos no processo licitatório, os particulares que não estiverem de acordo ao quanto solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificados. Veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Com efeito, é cediço que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, de modo que a inobservância do que consta no instrumento convocatório culminará na inevitável nulidade do procedimento.

6.6.3. No caso em tela, é notório que a documentação apresentada pela licitante declarada vencedora não preenche, adequadamente, todos os requisitos exigidos pelo edital e seus respectivos anexos, motivo pelo qual a decisão administrativa que a declarou habilitada e classificada deve ser prontamente revisada, sob pena de apreciação da matéria pelos órgãos de controle, em face de flagrante ilegalidade.

6.7. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CREA JURÍDICO E VÍNCULO COM ENGENHEIRO MECÂNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, a Recorrente afirma que conforme disposto junto ao Edital, poderão participar da licitação as empresas cuja atividade seja compatível com o objeto licitado, desde que, comprovem possuir os requisitos estabelecidos.

6.7.1. Nesse sentido, há expressa previsão, no que tange à qualificação técnica, de apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para o fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto do Edital, em especial ao constante no Termo de Referência.

6.7.2. O Termo de Referência, por sua vez, no item nº 8, ao mencionar sobre os requisitos mínimos da empresa para participação do processo licitatório, dispõe, expressamente, que deverá ser apresentada Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, comprovando que a pessoa jurídica possui registro no Órgão Competente, vejamos:

8. DOS REQUISITOS MÍNIMOS DA EMPRESA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. As empresas interessadas deverão apresentar:

a) Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura –

ANEXO I - TR

Página 17 de 19

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

6.7.3. Entretanto, em momento algum a empresa recorrida apresentou a devida Certidão de Registro exigida, documento de extrema importância para que empresas prestadoras de serviços possam exercer suas atividades, comprovando que a mesma tenha quadro técnico profissional com registro junto ao CREA.

6.7.4. A rigor, consoante disposto junto ao artigo 27 da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, etc. Ora, o intuito da qualificação técnica constitui procedimento no qual a Administração apura a capacidade do licitante para executar o objeto da licitação, em futura celebração contratual, porquanto, no caso, houve o descumprimento pela empresa recorrida quanto à comprovação da sua capacidade técnica, disciplinada tanto no Termo de Referência, acima anexado, quanto no Edital:

8.3. À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

8.3.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à emitente).

8.3.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item **8.3.1** o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

8.3.2. Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA: comprovar que a pessoa jurídica possui no órgão Competente,

6.7.5. Nesse sentido, conforme leciona Marçal Justen Filhos, em Comentários à Lei de Licitações, a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação, envolvendo a comprovação de que esta, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

6.7.5.1. Em outras palavras, é dizer que a capacitação técnica é requisito que vai de encontro à participante do certame, visto que busca analisar sua experiência anterior, bem como, a qualificação técnica profissional como exigência a ser preenchida pelo engenheiro indicado pelo licitante.

6.7.5.2. Quer dizer, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em espécie de conjugação desses dois fatores imprescindíveis, permite que o ente público realize a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, zelando pelo atendimento ao interesse público, além de que, assegurando que o contrato seja firmado por quem comprove, efetivamente, ser apto a

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

executar o objeto contratado, através da demonstração de todos os requisitos previstos no Edital.

6.7.5.3. Com efeito, a exigência quanto à apresentação do CREA jurídico, que não ocorreu pela empresa recorrida, encontra amparo no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

6.7.6. No ensejo, no mesmo texto normativo, o §1º prevê que a comprovação da aptidão supracitada, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

6.7.6.1. Vale dizer, a ausência quanto a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes, impossibilita a real análise acerca da capacidade técnico-operacional dos licitantes, em completa afronta à legislação vigente.

6.8. Outrossim, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Administração Pública pode exigir certa rigidez na capacitação das empresas, a fim de atender ao interesse público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). [...] 4. **A Lei de**



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. [...]. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

6.9. Com relação ao objeto do certame, é de se ressaltar que todos os serviços constantes do edital exigem o devido registro junto ao CREA, visto estar relacionado com todas as demandas envolvidas para sua concretização, estando presente, inclusive, como norma na minuta de contrato:



NBR 5858 (ar-condicionado); Resolução RDC 330 Portaria 453/P9 (ANVISA); Norma Reguladora 32; Cabos flexíveis (ABNT 15465 e NBR 5410); Documentação Técnica para projeto da Unidade; CREA – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica; CREA – Certidão de Registro Profissional e Qualificação; Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão); Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto.
--

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

6.9.1. Logo o não cumprimento das exigências constantes no edital, ao contrário do que dispõe a Lei de Licitações, bem como o edital e seus anexos, cujo teor é parte integrante e indissociável, põe em dúvida se os profissionais da empresa recorrida são devidamente capacitados para assumir a responsabilidade técnica do objeto que ora se apresenta.

6.10. Por conseguinte, colaciona-se pequeno trecho acerca dos requisitos mínimos de participação da empresa, presente no Termo de Referência do edital:

8.2. Na assinatura do contrato deverá ser comprovado o vínculo com o engenheiro mecânico responsável técnico pelo Projeto. Tal comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada, contrato social atualizado comprovando a participação do profissional na sociedade ou contrato de trabalho, comprovar o vínculo através de ART DE CARGO E FUNÇÃO com o respectivo registro de cargo e função no CREA bem como entregar a comprovação do registro no CREA do Responsável Técnico pelo Projeto.

6.11. Veja-se, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica, é necessária a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, todavia, em momento algum a empresa recorrida demonstrou o vínculo com engenheiro mecânico, tal qual exigido pela Lei e pelo certame.

6.12. Conforme amplamente demonstrado através do presente recurso, a documentação acostada pela empresa declarada vencedora não atende as exigências contidas no objeto desta licitação, os quais são imprescindíveis para a adequada prestação do serviço objeto do certame. Ora, o Edital é lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública que o expediu, como seus licitantes. Logo, a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação, de modo não que se pode admitir o descumprimento inequívoco do presente instrumento, por expressa determinação do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

6.13. Por tais razões, diante da ausência de apresentação de documentação exigida pelo presente instrumento licitatório, no que diz respeito à Certidão de Regularidade junto ao CREA, comprovando que a pessoa jurídica possui devido registro, bem como, à ausência de comprovação de vínculo de Engenheiro Mecânico, requer-se a imediata reforma da decisão

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

que declarou vencedora a empresa **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, com a consequente desclassificação da mesma, nos termos da fundamentação supra.

6.14. Diante do exposto, requer o integral provimento deste recurso, com a reforma da decisão combatida e a consequente desclassificação da **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, uma vez que não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo presente instrumento convocatório.

6.15. Por fim, pugna para que a decisão final aprecie todos os tópicos e detalhamentos trazidos neste recurso, em obediência à Constituição da República, Lei de Licitações e legislação regulamentadora do exercício da profissão na engenharia, pedindo pelo deferimento.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

7.2. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.3. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras**. O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

7.4. Em relação à tempestividade da apresentação da peça recursal, os fatos se deram

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

conforme: **a)** no dia 25/04 às 15h48, a Pregoeira declarou vencedora a licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, abrindo assim o prazo de 24 horas para manifestação de intenção recursal; **b)** No mesmo dia 25 de abril, duas licitantes manifestaram interesse em interpor recurso, sendo elas TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA e MOBILE SOLUTIONS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; **c)** Às 16h56 do dia 26/04, a Pregoeira informou que estava extinto o prazo e que as empresas que manifestaram intenção de interpor recurso tinham agora o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação da peça recursal, conforme previsto no item 14 do Edital, prazo este que se extinguiu no dia 28 de abril; **d)** Conforme os itens 14.3 e 14.4. do Edital: “A licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo de 02 (dois) dias, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, conforme disposto no § 3º art. 22, do RCL do SENAR.” e “Os recursos deverão ser apresentados por meio eletrônico no próprio sistema do Banco do Brasil S/A (<https://www.licitacoes-e.com.br>), ou protocolados junto à CPL, conforme endereço informado no preâmbulo deste Edital, ou ainda por meio do e-mail licitacoes@senarms.org.br, de segunda à sexta-feira, a ser encaminhado em formato “.pdf”, assinado pelo representante legal da empresa.”

7.5. Isto posto, percebe-se que o Recurso foi impetrado **intempestivamente**, uma vez que o prazo máximo era 28 de abril, iniciando assim, automaticamente, o prazo para apresentação de Contrarrazões da licitante citada.

7.6. Mesmo intempestivo, na ânsia por manter os padrões de transparência estabelecidos pelo SENAR e pela Regional, a CPL decide por esclarecer os pontos questionados.

7.6.1. Dentro do portal do Banco do Brasil, os documentos anexados pela licitante declarada vencedora **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** ficam disponíveis para análise de todos os demais participante do certame. Isso significa que a Recorrente **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA** teve acesso aos documentos e pode fazer o download e avaliar toda a documentação enviada pelo concorrente.

7.6.2 Na relação, constam 24 arquivos anexados, todos foram baixados e analisados pela CPL e equipe técnica. Entre eles, estão os documentos exigidos em Edital para habilitação técnica da licitante e citados pela recorrente como faltantes: Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional – CREA ou CAU; Atestado de Capacidade Técnica e Cópia de ART

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

(ANOTAÇÃO DE RESPOSSABILIDADE TÉCNICA) de projeto de unidade móvel implementada com equipamentos e recursos condizentes com o objeto deste instrumento, atendendo as normas de acessibilidade ABNT NBR 9050.

Print da tela de arquivos disponibilizados no site do licitacoes-e do BB (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>):

30/05/2023, 14:27

www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 996941] e Lote [nº 1]

Lista de anexos da proposta

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
<input type="radio"/> Item 1 - Ficha Tecnica Caminhao .pdf	0,501	25/04/2023 08:53:01
<input type="radio"/> 9.1 - Anexo VI - Declaracao de Potenciais Conflitos.pdf	0,282	25/04/2023 08:39:22
<input type="radio"/> 9.1 - Anexo V - Termo de Observancia....pdf	0,256	25/04/2023 08:39:06
<input type="radio"/> 8.5.5 - CNDT.pdf	0,082	25/04/2023 08:35:53
<input type="radio"/> 8.5.4 - FGTS CRF.pdf	0,089	25/04/2023 08:35:39
<input type="radio"/> 8.5.3.3 - CND Municipal.pdf	0,11	25/04/2023 08:35:22
<input type="radio"/> 8.5.3.2 - CND Estadual.pdf	0,019	25/04/2023 08:34:43
<input type="radio"/> 8.5.3.1 - CND Federal.pdf	0,076	25/04/2023 08:34:34
<input type="radio"/> 8.5.2.2 - Inscricao Municipal.pdf	0,05	25/04/2023 08:32:54
<input type="radio"/> 8.5.2.1 - Inscricao Estadual.pdf	0,1	25/04/2023 08:32:40
<input type="radio"/> 8.5.1 - Cartao CNPJ - Euro Truck.pdf	0,149	25/04/2023 08:31:27
<input type="radio"/> 8.4.2 - Certidao de Falencia e Concordata.pdf	0,157	25/04/2023 08:31:11
<input type="radio"/> 8.4.1 - BALANCO e INDICES 2022.pdf	1,439	25/04/2023 08:30:54
<input type="radio"/> 8.3.2 e 8.1. a) ANEXO I T.R. - CREA PJ.pdf	0,09	25/04/2023 08:29:03
<input type="radio"/> 8.3.2 e 8.1. a) ANEXO I T.R. - CAU PJ.pdf	0,216	25/04/2023 08:28:54
<input type="radio"/> 8.3.1. 8.3.1.2. e 8.1.c) ANEXO I T.R. ART 20183988816.pdf	0,166	25/04/2023 08:28:37
<input type="radio"/> 8.3.1. 8.3.1.2. e 8.1.c) ANEXO I T.R. ART.pdf	0,116	25/04/2023 08:28:12
<input type="radio"/> 8.3.1. e 8.1. b) ANEXO I T.R. ACT - DP-ALAGOAS.pdf	2,107	25/04/2023 08:27:16
<input type="radio"/> 8.3.1. e 8.1. b) ANEXO I T.R. ACT - CAU-RS.pdf	2,352	25/04/2023 08:25:58
<input type="radio"/> 8.3.1. e 8.1. b) ANEXO I T.R. ACT - SESC-MG.pdf	0,926	25/04/2023 08:24:29

7.7. O Edital exige ainda que seja apresentado, NA ASSINATURA DO CONTRATO, comprovação de vínculo com engenheiro mecânico responsável técnico pelo projeto. Tal documentação nem deveria ter vindo à baila, mas vale a observação de que a licitante EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA apresentou em sua relação de responsáveis técnicos o engenheiro mecânico RODRIGO JOSE KUSMA, cujos Atestados e ARTs também foram anexados ao processo.

8. DA CONCLUSÃO

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

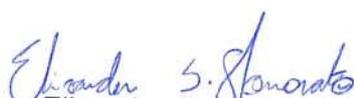
8.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, que se deu após análise e aprovação da área técnica, garantindo o atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

8.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio 2023.


Elivander Sanches Honorato
Comissão Permanente de
Licitação


Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação


Brunna Pacheco N. Roberto
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		051/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023.

OBJETO: Aquisição de veículo tipo Caminhão Baú modificado com mobiliário e equipamentos odontológicos (unidade móvel odontológica) visando atender as demandas do Programa Odontológico Sorrindo no Campo do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **TCA TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023.

Campo Grande/MS, 31 de Março de 2023.



Lucas D. Galvan
Superintendente